

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO FÓRUM DA
COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.231.372/0001-80, estabelecida na Rua Henrique Saueressig, nº 60, Concórdia - Ivoti/RS, por seu sócio administrador, **ADEMIR KERN**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 611.177.570-72 e portador do RG nº 2044572853, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores firmatários (**doc. 01** - Contrato Social e procuração), perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro na Lei n. 11.101/2005 (“LRF”), pelos fatos e fundamentos que ora se expõem na presente petição inicial.

(1) - FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE:

Inicialmente, no tocante ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, o art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Para definir o juízo competente é necessário estabelecer a noção de principal estabelecimento no caso de a empresa ter mais de um. Segundo Valverde, “o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela Lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local”¹.

Pela importância, ressalta-se que a jurisprudência pátria tanto do TJRS como do STJ acompanham o entendimento doutrinário acima exposto ao consolidar o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor é aquele onde se

¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol.3. p. 138.

encontra o centro vital das principais atividades:

AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA E CONCORDATA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.101/2005. 1. Preambularmente, há que se ressaltar que é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa, o Juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101 /2005. 2. Portanto, a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas prevê como Juízo competente para deferir o processamento e homologar o plano de recuperação judicial o da comarca onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil, consoante preceitua o art. 3º da LRF . Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz. 3. Embora a empresa requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na comarca de Erechim/RS, conforme deflui da alteração contratual inserta nos autos, é na da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que a mesma mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista. 4. Destarte, é o caso de se adotar o disposto na novel LRF no que tange ao principal estabelecimento do devedor, na hipótese dos autos, a Comarca de Porto Alegre, pois é onde se situa sua atividade econômica e financeira preponderante, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores. 5. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70060247848, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DEVOLVIDA NO AGRAVO QUE SE LIMITA À COMPETÊNCIA E HIGIDEZ DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. A questão relativa à competência para o processo e julgamento da recuperação judicial (art. 3º da Lei 11.101/05), não dispensaria a análise de contratos sociais e das circunstâncias fático probatórias ligada à configuração de determinado estabelecimento como principal para fins de fixação da competência. Atracção do enunciado 7/STJ. 2. A existência de alegada fraude na assunção de créditos relativos a sociedades credoras das quais participariam sócios da sociedade em recuperação deverá, consoante reconheceu o acórdão recorrido, ser analisada quando do julgamento das impugnações. Incidência do art. 39 da LRE. A declaração de inexistência do crédito não altera as decisões assembleares. 3. Possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardo Coelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

quando, por pouco, não se alcance o quórum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa. 4. Necessidade de prévio reconhecimento na origem da alegada fraude para, então, partir-se para a análise dos requisitos para aplicação do "cram down". 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ - AgRg no REsp: 1310075 AL 2012/0035665-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014.

No caso da requerente, trata-se de empresa genuinamente brasileira, estabelecida na cidade de Ivoti/RS e não tem filiais. Aliado a isso, a comarca de Novo Hamburgo é competente para deferir o processamento da recuperação judicial da autora tendo em vista a abrangência territorial desta Vara Regional Especializada.

(2) DA MEDIDA CAUTELAR

Em 04 de março de 2022, a autora apresentou um pedido de Tutela Cautelar Antecedente, que restou autuada sob o n. 50047438020228210019. A decisão proferida remeteu a “autora para a mediação com seus Credores, abrangendo as hipóteses dos incisos III e IV, do Art. 20-B, já deferida a suspensão de que trata o §1º, com as limitações do §§ 2º e 3º, do mesmo artigo, e do Art. 20 - C, todos da LRF”.

Ocorre Exa. que até o presente momento não foi possível a realização da audiência de mediação, tendo em vista que os credores, em especial a União, não foi intimada para comparecer às audiências realizadas. Como a composição com a União era determinante no ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e diante da proximidade do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de composição, torna-se imperioso o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

(3) DO RAMO DE ATUAÇÃO. RAZÕES E EFEITOS DA CRISE ECONOMICA E PANDEMIA COVID 19

De acordo com as Certidões expedidas pela JUCIS-RS (doc. 2), a 9ª Alteração do Contrato Social a autora foi registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n.º 43204566792 em 11/12/2000 e tem como objeto social:

- *Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional.*
- *Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal*
- *Serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.*
- *Serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.*
- *Serviço de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.*
- *Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.*
- *Locação de veículos sem motorista.*
- *Agencia de viagens.*

Com atuação focada no transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regimento de fretamento, a autora foi fortemente impactada pelas restrições impostas pela Administração Pública para conter a crise instaurada pelo coronavírus.

Ainda que a empresa já ostentasse certo endividamento antes dos fatídicos anos de 2020 e 2021, a autora vinha buscando renegociar as operações em andamento e se socorreu de empréstimos bancários, tudo com vistas a honrar os compromissos assumidos, com manutenção dos empregos e da fonte produtora. Para piorar, houve diminuição da margem de lucro, na medida em que teve de absorver parte do aumento dos preços dos combustíveis, aumento de impostos, manutenção, mão de obra e etc.

Esse cenário estava dificultado sobremaneira o cumprimento de suas obrigações financeiras, entre as quais, por exemplo, as já citadas operações contraídas com o **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**, qual, diante do **inadimplemento das parcelas vinculadas às Cédulas de Crédito Bancário ns. 1590197925 e 1590129008 (doc. 3)**, ajuizou contra a autora, respectivamente, as ações de busca e apreensão ns. **50017937920218210166** e **50003730520228210166**.

As ações tramitam perante a Vara Judicial da Comarca de Ivoti/RS.

Segundo informado, o processo n. 5000373-05.2022.8.21.0166 é instruído com cópia da CDC n. 1590129008, cuja garantia corresponde ao veículo I/M.BENZ SPRINTER MARTM4, COR BRANCA, placa IXU9146, Renavan 01191867304, CHASSI 8AC906635HE126088.

Por outro lado, o processo n. 5001793-79.2021.8.21.0166 é instruído com a CDC n. 1590197925, cuja garantia corresponde ao veículo I/M.BENZ 515CDISPRINTERM, COR BRANCA, placa IZH6F46, Renavan 01116145399, CHASSI

8AC906655KE168853.

Além das dificuldades financeiras do cotidiano, em uma das viagens de turismo realizadas para Rivera (Uruguai), a RFB apreendeu o melhor veículo de turismo da autora, qual foi avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme auto de infração n. 1010300-122219/2021.

Esta apreensão resultou na instauração do Procedimento Administrativo n. 11060.72809/2021-16, cuja decisão foi pela aplicação da pena de perda do veículo (doc. 4). Portanto, a apreensão deste veículo é outro importante elemento a impactar negativamente nas atividades da empresa, genuinamente familiar, que tem feito um hercúleo esforço para honrar, sobretudo, com o salário dos colaboradores.

Importante salientar que este veículo foi adquirido pela autora em dezembro de 2017, quando da assinatura do contrato de compra e venda com reserva de domínio (doc. 5). O valor ainda não foi integralmente pago, havendo um saldo já lançado no QGC da autora.

Enfim, Excelência, não resta outra alternativa à autora a não ser o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo a equacionar o seu passivo, preservando o cumprimento dos contratos que a autora mantém com entes públicos, em particular municípios da região, prestando serviços de transporte escolar.

Por conseguinte, trata-se o presente pedido de interesse coletivo, na tentativa de manter a operação ativa, evitando danos maiores, possibilitando que a empresa autora possa reorganizar sua operação e seu passivo por meio de processo de recuperação judicial.

Não há saída fácil ou simplista para a situação que ora se apresenta ao Poder Judiciário. A crise de uma empresa sempre acaba por prejudicar um relevante número de pessoas, tanto física como jurídicas, infelizmente.

Nesse contexto, se socorre a autora da tutela cautelar antecedente à recuperação judicial não há país que tenha uma atividade econômica minimamente organizada que não possua legislação falimentar. A organização legislativa, nesse sentido, é vital para que o Estado dê uma resposta minimamente adequada à crise empresarial.

No Brasil², por exemplo, desde a proclamação de independência, já

² SCALZILLI. João Pedro. Recuperação de Empresas e Falências - Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120
Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardo Coelho.com.br
facebook.com/MazzardoCoelho

houve 7 leis que tratam sobre Direito Concursal. A mais recente, de 2005, está prestes a sofrer alterações legislativas profundas³, conforme projeto de lei que passou a tramitar em regime de urgência em novembro.

Isso demonstra a permanente insatisfação dos envolvidos com a legislação falimentar; dessa forma, há necessidade de uma constante evolução para que ela se atenda da forma mais equânime possível os interesses de todos.

Porém, tal insatisfação, pode-se dizer, é algo sem solução: um negócio em crise tem escassez de recursos para muitos créditos a serem satisfeitos. Não fosse assim, não existiria necessidade de legislação falimentar.

Com base nisso, é fundamental compreender que a vida empresarial tem dois lados: quando a empresa ganha, a sociedade em geral é beneficiada; quando a empresa perde, a sociedade em geral é prejudicada. Não há benefícios ou prejuízos apenas do empresário, em nenhuma hipótese.

Há, portanto, duas possibilidades previstas em Lei para a solução da crise empresarial, e nenhuma delas é agradável: recuperação judicial ou falência.

A falência é reservada para a atividade indubitavelmente fadada ao fracasso, que não produz riqueza, sem possibilidade de ser recuperada. Arrecadam-se e dividem-se os ativos, encerrando a atividade produtiva, o que normalmente provoca traumas tanto pela notória insuficiência de recursos para pagamento dos credores, quanto pela complexidade do procedimento, que demanda anos, por vezes décadas, para a sua resolução.

Não é esse o caso da autora, pois presta serviço necessário, gera empregos e renda. No entanto, há necessidade de equalização do passivo, e isso tem de ser feito via recuperação judicial.

(4) - SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Como foi mencionado linhas atrás a empresa sofreu fortemente os efeitos deletérios da crise instaurada com o reconhecimento do estado de pandemia instaurado para conter o avanço da covid-19. Não obstante, um dos requisitos⁴ da petição inicial de recuperação judicial é, justamente, a descrição pormenorizada

p. 54.

³<https://www.fecomercio.com.br/noticia/reformulacao-da-lei-de-recuperacao-e-falencias-precisa-garantir-mecanismos-que-facilitem-reorganizacao-dos-negocios>.

⁴ Vide art. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005

das causas da crise, o que será aprofundado na ocasião da dita petição inicial principal da recuperação judicial.

Tal qual já referido, a recuperação judicial é a medida prevista na legislação falimentar que melhor atende os anseios não só das sociedades e de seus sócios, como também dos funcionários e credores, bem como em relação ao interesse coletivo geral, eis que se trata de atividade econômica viável e que, com o passivo equalizado, pode superar a atual crise econômico-financeira que vem enfrentando.

Observe-se então que, como definido pela Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 do referido diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51 da legislação respectiva.

Para a compreensão do motivo pela qual, em um primeiro momento, o Poder Judiciário deve analisar tão somente se o pedido calcado na LRF está instruído com a documentação que consta no art. 51, sem fazer um juízo meritório acerca do requerimento, é importante compreender que a recuperação judicial tem duas grandes fases, que são distintas.

A primeira fase vai do ajuizamento da petição inicial até a deliberação judicial sobre o plano de recuperação judicial que a requerente deve apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão judicial que defere o processamento, ou seja, o despacho que analisa a pertinência da documentação e outras questões de ordem legal, como a competência.

Com o deferimento do processamento a empresa requerente já angaria alguns benefícios previstos na LRF, sendo o mais notável a suspensão de todas as ações judiciais líquidas e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Cabe esclarecer que, neste primeiro momento, são publicados, normalmente, 04 (quatro) editais, em ordem cronológica:

(1) o do art. 52, §1º, que dá publicidade à decisão de deferimento do processamento, informa aos credores a abertura do prazo para apresentação de habilitações e divergências de créditos administrativas, apresentando a relação de credores juntada pela própria empresa, relação esta que é, justamente, um dos documentos obrigatórios que consta no rol do art. 51;

(2) o do art. 7º, §2º, que é publicado após a verificação dos créditos pelo administrador judicial, mediante análise das divergências e habilitações

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardocoelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

administrativas, bem como da contabilidade da empresa;

(3) o do art. 53, parágrafo único, geralmente publicado em conjunto com o Edital do art. 7º, §2º, e que informa aos credores o recebimento do plano de recuperação judicial;

(4) e o do art. 36, que dá conta da convocação de assembleia geral de credores (AGC). A AGC somente é convocada se houver ao menos uma objeção ao plano de recuperação judicial apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do Edital do parágrafo único do art. 53.

O segundo momento ocorre após a efetiva concessão da recuperação judicial, em que há a aprovação do plano de recuperação judicial, há a novação das dívidas e o implemento dos meios de recuperação previstos no plano de recuperação judicial.

Feito este breve resumo sobre o procedimento, importante que haja a observância do que dispõe o art. 52 da LRF (cuja redação refere que basta estar em ordem a documentação descrita no art. 51 para o deferimento do processamento da recuperação judicial), sendo o texto transcrito a seguir, para melhor compreensão do que se pretende explicar, na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardo Coelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a requerente, visando imprimir a máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes.

3.1 - REQUISITOS DO ART. 51:

Para postular o benefício da recuperação judicial é necessária a observância de requisitos que constam ao longo do texto da Lei 11.101/2005.

Por primeiro, é necessária a observância dos requisitos da petição inicial que constam no art. 51:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardo Coelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d (grupo de documentos 6): demonstrações contábeis completas dos exercícios de 2018, 2019, 2021 e 2022, este último até fevereiro do corrente ano;

b) Art. 51, III (Grupo de documentos 7): Em relação à autora, foi apurado: a) um passivo total trabalhista sujeito à recuperação judicial de R\$ 195.972,53 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) (7.a); b) um passivo total de credores quirografários sujeitos apurado em R\$ 1.798.947,86 (hum milhão, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e quatro e sete reais e oitenta e seis centavos) (7.b); c) um passivo total ME-EPP sujeito à recuperação judicial de R\$ 53.128,13 (cinquenta e três mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos) (7.c) Passivo total apurado de R\$ 2.048.048,52 (dois milhões, quarenta e oito mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) (7d);

c) Art. 51, IV (doc. 8): relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamentos;

d) Art. 51, V (certidões referidas no doc. 02 e instrumentos contratuais do doc. 01): certidões de regularidade junto ao Registro

Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social das requerentes;

e) Art. 51, VI (doc. 9): relação dos bens particulares dos sócios;

f) Art. 51, VII (grupo de documentos 10): extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade;

g) Art. 51, VIII (doc. 11): certidões relacionando as dívidas protestadas;

h) Art. 51, IX (doc. 12): relação de processos judiciais em que a autora figura como parte;

i) Art. 51, X: A autora anexa as CND Tributários Federal, Estadual, Municipal e de regularidade Fundiária (doc. 13); e

j) Art. 51, XI (doc. 14): a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos do art. 51 da LRF, **tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.**

3.2 - REQUISITOS DO ART. 48:

Dito isso, além dos requisitos da petição inicial, é necessária a observância dos requisitos que constam no art. 48:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardo Coelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Tais requisitos, estampados no art. 48, são plenamente cumpridos pela autora. O primeiro requisito estampado no *caput* exige que a sociedade exerça suas atividades há mais de dois anos. Tal condição está cumprida de acordo com o Contrato Social (doc. 1) e certidões da JUCI-RS (doc. 2), donde se percebe que a empresa iniciou suas atividades em 10/10/2000; a empresa jamais pediu recuperação judicial ou se trata de sociedade falida, de acordo com o que também comprova a certidão extraída do site do TJ/RS (doc. 15), que demonstram estar plenamente ativa. Por fim, nenhum dos sócios jamais foi condenado por crimes falimentares, de acordo com o que consta nas certidões anexas (doc.16).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial da autora.

(5) - PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL:

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a sua recuperação.

Impõe-se, diante disso, a fim de viabilizar a recuperação da autora, seja deferido por este ilustre Juízo o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento N° 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardo Coelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) (grifo nosso)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. **Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.** Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) (grifo nosso)*

*Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Empresa em recuperação judicial. **Pretensão do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão.** Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) (grifo nosso)*

A jurisprudência colacionada admite a concessão do pagamento das custas ao final. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de postergação do pagamento das custas processuais, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

É de se ressaltar que, dado o valor da causa (que se relaciona ao valor da dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial), as custas judiciais foram estimadas em R\$ 47.830,00 (quarenta e sete mil e oitocentos e trinta reais), **sendo inviável à autora bancar esse valor na atualidade, ainda que de forma parcelada.**

Os extratos colacionado no grupo de documentos 09, onde se verifica

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardo Coelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

que o saldo é ou negativo ou insignificante em todas as contas bancárias da empresa, demonstra que não há, no momento, quaisquer condições de se arcar com as custas no valor R\$ 46.070,00 (quarenta e seis mil e setenta reais), revelando-se a **necessidade de concessão do pedido efetivado na presente petição.**

(6) - DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, REQUER

- (1) Seja deferido o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, conforme os argumentos acima expostos, em virtude da completa ausência de caixa disponível para pagamento de custas processuais no valor de R\$ 47.830,00 (quarenta e sete mil e oitocentos e trinta reais), observado o valor da causa em questão, que atinge o teto do valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça, observando os extratos anexados no grupo de documentos 8, de acordo com o fundamentado;
- (2) Tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, pela integral satisfação de todas as exigências constantes dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, seja **DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se, com isso, todas as demais providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme os arts. 6º e 52, inciso III, da LRF.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 2.048.048,52 (dois milhões, quarenta e oito mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).**

Nestes termos, pedem deferimento.
Porto Alegre/RS, 11 de maio de 2022.

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO
OAB/RS 57.341

ANGELO SANTOS COELHO
OAB/RS 23.059

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.231.372/0001-80, estabelecida na Rua Henrique Saueressig, nº 60, Concórdia - Ivoti/RS.

OUTORGADOS: ANGELO SANTOS COELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 23.059, PAULO SÉRGIO MAZZARDO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 24.737, sócios de MAZZARDO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrita no CGC/MF sob nº 02.903.013/0001-04 e na OAB/RS sob nº 916, LUCIANO ROGERIO MAZZARDO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 75.200, GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 57.341, ANDREY LUIZ SALLIN RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 73.517, RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 80.093, LUCAS CALHEIROS MABILDE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 99.592, KELLY JAQUELINE DA LUZ, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 87.331, todos com escritório profissional à Rua Auxiliadora, 146, Bairro Auxiliadora, na cidade de Porto Alegre/RS.

PODERES: Ingressar com pedido de recuperação judicial.

O(s) **OUTORGANTE(s)** nomeia (m) e constitui (em) os **OUTORGADOS** seus bastantes procuradores, onde com esta se apresentarem, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-lo em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for (em) autor (es), réu (s), assistente (s) ou oponente (s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, acordar, concordar, ratificar, acompanhando quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso, inclusive de inventariante, receber importância, dar recibo, dar quitação e ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere (m) os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "*ad judicia*", podendo substabelecer em todo ou em parte, com ou sem reserva os poderes aqui conferidos; outorga também os poderes especiais.

Ivoti/RS, 06 de maio de 2022.



ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA